

O excesso da legítima defesa no Ordenamento Jurídico brasileiro: uma análise sobre o Código Penal de 1940 e o Código Penal Militar

Joana Silva de Sousa

Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Voluntária PIVIC no projeto de pesquisa “Os limites jurídicos normativos da legítima defesa: uma análise de como as emoções humanas podem interferir no excesso dessa exclusão de ilicitude”.

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4141162223222615>

E-mail: joanasilvadesousa@hotmail.com

Jaqueline Alves da Silva Demetrio

Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília – UCB (2019). Mestra em Educação pela Universidade Católica de Brasília – UCB (2013). Especialista em Direito Constitucional Aplicado, Uniceuma (2006).

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão – Uniceuma (2002). Graduada em Letras pela Universidade Federal do Maranhão UFMA (1999). Servidora pública estadual como Professora Universitária da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Orientadora do projeto de pesquisa PIVIC “Os limites jurídicos normativos da legítima defesa: uma análise de como as emoções humanas podem interferir no excesso dessa exclusão de ilicitude”.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>

E-mail: jaquelineasdemetrio@hotmail.com

Revisores: Cristiane Pereira Machado (e-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br)

Guilherme Roman Borges (CV Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5886792744030746>; e-mail: guilherme.borges@p.ucb.br)

Data de recebimento: 30/09/2023

Data de aceitação: 16/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10078766

RESUMO: O presente artigo traça uma linha entre o limite e o excesso da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de entender a configuração da passagem do uso legal dessa exclusão de ilicitude ao seu uso indevido. Para alcançar tal objetivo, faz-se uma análise do conceito de legítima defesa e também sua abordagem histórica, bem como uma abordagem para compreender como as emoções interferem na configuração do seu uso excessivo e como se deu o tratamento do excesso da legítima defesa no Código Penal de 1940 e no Código Penal Militar de 1969. Além disso, têm-se a revisão jurisprudencial, o estudo normativo e a posição doutrinária sobre a temática, com a finalidade de mitigar as obscuridades sobre o tão discorrido excesso da legítima defesa.

PALAVRAS-CHAVE: legítima defesa; excesso; emoções; ordenamento jurídico brasileiro.

366

ENGLISH

TITLE: The excess of self-defense in the Brazilian Legal System: an analysis of the 1940 Penal Code and the Military Penal Code.

ABSTRACT: This article draws a line between the limit and excess of self-defense in the Brazilian legal system, with the aim of understanding the configuration of the transition from the legal use of this exclusion of illegality to its improper use. To achieve this objective, an analysis of the concept of self-defense and its historical approach is made, as well as an approach to understanding how emotions interfere in the configuration of its excessive use and how was the treatment of excess self-defense in the Penal Code of 1940 and in the Military Penal Code of 1969. In addition, there is the jurisprudential review, the normative study and the doctrinal position on the subject, with the purpose of mitigating obscurities regarding the much discussed excess of self-defense.

KEYWORDS: self-defense; excess; emotions; Brazilian legal system.

SUMÁRIO

1 Introdução – 1.1 Legítima defesa: uma abordagem histórica e conceitual – 2 Excesso de legítima defesa em razão das emoções humanas – 3 Excesso de legítima defesa escusável no Código Penal Militar – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Miguel Reale Júnior (1998), a legítima defesa possibilita a reação direta do agredido na proteção de um interesse – seu ou de outrem –, tendo em vista a impossibilidade de tempestiva intervenção estatal. Nesse sentido, a configuração normativa brasileira permite, no artigo 25 do Código Penal de 1940, o uso desse atributo como uma exclusão de ilicitude, permitindo que, ainda que o indivíduo realize uma agressão, se ela se der de forma moderada, para reprimir outra anterior, injusta e iminente, a si ou a outrem, ele não comete um crime, tampouco lhe será imposta sanção.

Contudo, a jurisprudência do país constata diversos casos do uso excessivo dessa exclusão de ilicitude, sendo estes julgados em consonância com o parágrafo único do artigo 23 do mesmo código, que atenua a sanção para casos de excesso doloso e culposo da supramencionada regalia penal. No entanto, o problema da questão se encontra na dificuldade de diferenciar a intenção responsável por ocasionar tal demasia, além da falta de regulamentação sobre as atitudes consequentes das emoções inerentes ao ser humano.

Logo, o presente artigo utiliza uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a configuração do limite aceito legalmente no uso da legítima defesa e como as emoções humanas interferem na ultrapassagem desses limites. Para isto, têm-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica em livros, artigos, teses e dissertações, além da análise de casos jurisprudenciais, com o intuito de aferir a posição dos juízos sobre a temática.

Em suma, o artigo utiliza o material disponível na busca de esclarecimento sobre a temática norteadora do estudo, haja vista a importância de discorrer sobre esta questão de forma acessível, tendo em vista a obscuridade que permeia o assunto.

1.1 Legítima Defesa: uma abordagem histórica e conceitual

O artigo 25 do Código Penal versa sobre a legítima defesa, sendo expresso que:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779).

Nesse sentido, a legítima defesa tem como principal função a proteção da integridade humana, antes de qualquer dispositivo legal, motivo pelo qual alguns doutrinadores consideram essa exclusão de ilicitude uma instituição sem história (Santos, 2022). No entanto, esse instrumento possui um grande histórico até a chegada à legislação hodierna. De acordo com Damásio de Jesus, jurista brasileiro, em seu livro “Direito Penal: parte geral”:

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão (Jesus, 2011, p. 425).

Para mais, a legítima defesa tem sua origem ligada à civilização romana, uma vez que os romanos primitivos defendiam o direito pela força,

promovendo justiça com as próprias mãos. Contudo, a conjuntura do processo histórico, cultural e político da sociedade romana e de diversas outras levou à passagem da justiça privada para a pública (Cretella, 1995 *apud* Azevedo Filho, 2010).

Essa alteração formou-se mediante 4 (quatro) fases, sendo a primeira conhecida como vingança privada, sob permissão da Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”); após isso, tem-se o arbitramento facultativo, sendo permitida (e opcional) a resolução de conflitos individuais por árbitros eleitos, sem a intervenção estatal.

Na terceira fase, nota-se que tal arbitramento passa a ser obrigatório; e, por fim, tem-se a quarta e última fase, denominando-se como justiça pública, em que os litígios se desenvolvem inteiramente diante de um juiz – funcionário do Estado –, sendo esta a forma que prevalece atualmente, contendo, no entanto, vários resquícios de épocas anteriores, como a possibilidade da autodefesa dos direitos.

Nesta senda, a legítima defesa era plenamente reconhecida nos documentos romanos, embora não estivesse formulada com total exatidão. Essa autodefesa era admitida em hipóteses de tutela ao bem da vida, como os casos de risco para a pessoa ou a seus familiares, com condição de que a injusta agressão não houvesse cessado. Sobre isso, Hermes Guerrero, em sua obra “Do excesso em legítima defesa”, afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança (Guerreiro, 1997, p. 64).

Logo, nota-se a similaridade existente nas condições da legítima defesa romana e a hodierna.

Outra configuração histórica da legítima defesa se faz presente no direito canônico que, anteriormente, não permitia esta supramencionada defesa de direitos, sendo o ofendido obrigado a recorrer à fuga. Tal restrição contrariava a obrigação de proteger terceiros, relacionando-se àquele que pode salvar alguém, mas não o faz. Posteriormente, a igreja acolheu o instrumento de legítima defesa, desde que a vida e a integridade humana fossem protegidas em seu uso (Guerreiro, 1997).

Logo, faz-se notória a precisão – desde os tempos primitivos – dos pressupostos condicionais para o uso dessa exclusão de ilicitude, sendo estes essenciais para as decisões que envolvam o excesso de legítima defesa nas lides encaminhadas ao Judiciário brasileiro. Em todo caso, para a aplicação dessa excludente de ilicitude, faz-se necessário que a agressão seja injusta e atual (Cretella, 1995, *apud* Azevedo Filho).

370

2 EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA EM RAZÃO DAS EMOÇÕES HUMANAS

O artigo 23 do Código Penal disserta sobre as excludentes de ilicitudes presentes no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Conforme exposto, há a previsão de punibilidade em hipóteses de excesso das exclusões de ilicitude, que foi incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, no entanto, não há, na Lei, uma delimitação sobre qual seria o limite da legítima defesa, tampouco algum artigo que trate de forma específica sobre como as emoções inerentes ao ser humano influenciam na configuração de tal sanção.

Análogo a isso, Rogério Greco (2016) afirma que, para que se possa verificar se o meio necessário foi utilizado de forma moderada, é fundamental, inicialmente, um marco que se configure como a linha tênue entre limite e excesso de legítima defesa, sendo este ponto um déficit na legislação brasileira.

No entanto, embora a atual legislação seja deficitária ao não discorrer sobre o papel das emoções no uso da legítima defesa e na configuração do excesso desta, nem sempre foi assim. O Decreto-Lei nº 1.004 de 1969 promoveu uma reforma no código penal e trouxe, de forma expressa em seu artigo 30, a previsão de que as reações exacerbadas em virtude de medo, surpresa ou perturbação de ânimo – em casos de excludentes de ilicitude – seriam consideradas como excesso escusável, razão pela qual acarretaria a não punição de seu autor em casos de culpa (§1º) e a possibilidade da atenuação de pena para casos dolosos (§2º):

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se éste é punível a título de culpa.

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

§ 2º Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

Posteriormente, houve a reforma da parte geral do supramencionado código pela Lei nº 7.209 de 1984, com isso, tal dispositivo foi apartado. Dada a retirada, Barbara Machado, em sua tese denominada “O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa”, de 2021, questiona a intenção do legislador em apartar o artigo sem que haja a regulamentação do tema de forma específica pela lei penal, pois resta a entender que este tenha o impulso de que o excesso da legítima defesa em virtude de tais emoções acarrete a punição para o autor.

Logo, uma vez que o artigo que tratava explicitamente sobre a temática das emoções na configuração da sanção no excesso de legítima defesa foi apartado, entende-se que a questão deve ter seu tratamento a partir dos princípios e demais institutos presentes no Código Penal e no direito amplo.

Ademais, para se entender a problemática da questão, faz-se indispensável a discussão sobre o excesso culposo, doloso e exculpante da legítima defesa. Nesse sentido, o excesso culposo da legítima defesa deriva da falta do dever objetivo de ter cuidado para com aquele que iniciou a injusta agressão, sendo uma espécie de responsabilidade objetiva, por sua vez, o excesso ocorre com o emprego de meio desproporcionalmente desnecessário ou imoderado.

372 O Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.786.605, julgado em 2021 pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, traz em seu voto o exemplo da ocorrência do excesso doloso na legítima defesa, uma vez que o querelado argumentou ter utilizado desta exclusão de ilicitude ao espancar e ameaçar de morte sua esposa, pois ela havia lhe desferido primeiramente um tapa no rosto. Considerando o relatado, a sexta turma do STJ apartou a tese de legítima defesa e adotou, em seu lugar, a hipótese de excesso doloso de legítima defesa, dado o meio desproporcionalmente desnecessário e imoderado utilizado pelo querelado.

Já o excesso exculpante/intensivo de legítima defesa, de acordo com Francisco de Assis Toledo (1994), configura-se quando o agente se excede na legítima defesa sem perceber que o está fazendo, sendo controlado por grave perturbação de ânimo. Tal excesso caracteriza-se por ser uma excludente momentânea de culpabilidade, dado que a alteração emocional do indivíduo o impede de tomar atitudes racionais no momento da injusta agressão.

Logo, nota-se que o excesso exculpante considera o estado emocional do indivíduo que assim age. Sobre o tema, disserta Francisco Maílson que:

[...] impulsos de extrema violência que afetem, excitem o sistema límbico não passará, conseqüentemente, pelo crivo do lobo frontal, ou seja, a vontade, íntima da consciência, estará ausente por alguns milésimos de segundo, desencadeando, o que se pode classificar como um “efeito marionete”, onde homem, ex citado, e tal excitação está tanto ligado à neurobiologia quanto à psique, faz que a conduta seja de ímpeto, abrupta, inesperada. Um homem calmo, ponderado, que mede cada palavra a dizer, cada conduta a seguir, nesse sistema de efeitos de milionésimos de segundo, afasta-se do bom senso, de sua capacidade cordata (Silva, 2011, p. 4).

Assim, percebe-se o motivo de o excesso exculpante de legítima defesa considerar as emoções como uma excludente momentânea de culpabilidade, haja vista a incapacidade mental momentânea causada por estas em momentos de grande perturbação de ânimo.

Para mais, o Código Penal de 1940, embora não tenha, em seu texto, previsão para o excesso escusável de legítima defesa, dispõe de hipóteses de atenuação de pena para crimes cometidos motivados por violenta emoção, como o disposto nos artigos 65, inciso II, alínea c, que versa sobre as condições que sempre atenuam a pena e traz, nesta alínea, a atenuação para o agente que tenha “cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”, ademais, o artigo 121, §1º, traz a hipótese de atenuação em caso de homicídio provocado pelo mesmo motivo, além do artigo 129, §4º, que versa sobre as atenuantes em casos de lesão corporal.

Percebe-se, com tal análise, que, embora a legislação não verse expressamente sobre as emoções humanas no excesso de legítima defesa, esta é alcançada pelas hipóteses de atenuações de pena supramencionadas.

Contudo, faz-se necessário o tratamento expresso de como a legítima defesa pode ser excedida quando motivada pelas diferentes emoções humanas e como devem ser concedidas sanções para casos dessa estirpe, uma vez que o não esclarecimento sobre a temática faz com que a lei seja deficitária. Nessa lógica, ter uma lei deficitária sobre uma questão inerente ao ser humano é um erro para a manutenção da paz social, haja vista que a lei é feita por homens e para homens e, se ela não considera características inerentes a este, nada mais é que um papel com escrituras.

3 EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA ESCUSÁVEL NO CÓDIGO PENAL MILITAR

O direito militar no Brasil advém de um longo histórico, tendo iniciado com origem portuguesa em 1500 e sido consumado com as regras específicas criadas para os militares, com o advento do Conselho Supremo Militar e de Justiça (Fell, 2021).

Tal Conselho foi alterado em 1891, com a Constituição vigente no período, sendo denominado como Supremo Tribunal Militar, após isso, passou a fazer parte do Poder Judiciário, na qualidade de órgão, com a Constituição Brasileira de 1934. No mais, com a Carta Maior de 1946, essa instituição passou a denominar-se como Superior Tribunal Militar.

Quanto às normas militares, as primeiras regras criadas para militares no país vigoraram após a sua independência, tendo sido instaurado, em março de 1891, o Código Penal da Armada, que foi estendido ao exército em setembro de 1899 e à força aérea em janeiro de 1941 (Fell, 2021).

Nesse sentido, em 1944 foi publicado o Decreto-Lei nº 6.227, que instituiu o primeiro Código Penal Militar brasileiro, tendo este permanecido vigente até 1969, sendo revogado com o surgimento do Decreto-Lei 1.001/69. Por conseguinte, o hodierno Código Penal Militar do país deu-se

por meio da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, e trouxe, em seu texto, congruência com o Código Penal (1940), com a Constituição Federal (1988) e com a Lei de Crimes Hediondos (1990).

Nesse contexto, embora o excesso escusável de legítima defesa não seja vigente no Código Penal de 1940, os Códigos Penais Militares de 1969 e de 2023 sempre consideraram o excesso desta excludente de ilicitude – ocasionado pelas emoções – como fator de exclusão da culpabilidade do indivíduo, conforme exposto pelo parágrafo único do artigo 45:

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.
Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Além do Código Penal Militar, há, no país, alguns projetos de lei que buscam inserir a Legítima Defesa Exculpante no Código Penal de 1940, como o PL 822/2019, que amplia as possibilidades de legítima defesa ao policial que, em perigo iminente a si ou a outrem, repele essa injusta agressão, além de trazer a possibilidade da inexistência da pena ou de sua redução em casos de excesso de legítima defesa. No entanto, o projeto se encontra arquivado e, em sua última ação legislativa, este foi declarado prejudicado em face da aprovação em Plenário do Substitutivo ao Projeto de Lei 10.372, de 2018, adotado pelo Relator da Comissão Especial (Câmara dos Deputados, 2019).

Após a PL 822/19, ocorreu a iminência do Projeto de Lei 733/2023, do Poder Executivo, que insere no Código Penal a figura do excesso exculpante em face das emoções advindas da situação de perigo iminente, além de ampliar as hipóteses de legítima defesa. Atualmente, esse projeto se encontra apensado ao PL 3/2019, que aguarda o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sobre a questão, parte da doutrina entende ser necessário esse aparato de forma mais específica para os militares, haja vista que a função deles demanda uma continuidade de situações em que a legítima defesa a si ou para outrem se faz necessária; ocorrendo, conseqüentemente, mais casos de excesso nesta excludente de ilicitude. Análogo a isso, disserta Júlio César Araújo:

[...] Esse uso progressivo da força ocorre porque durante a atuação policial, nem sempre as abordagens são de forma pacífica, o que dificulta o trabalho da polícia, fazendo necessário o uso da força durante essas abordagens de acordo com a resistência obtida ou pela tentativa de fuga do indivíduo, a fim de obter o cumprimento da lei e manter a ordem pública, de forma que a aplicação seja proporcional a sua atuação (Araújo, 2008).

Logo, resta claro que as pesquisas normativa e jurisprudencial revelam que o Código Penal Militar de 1969 e o Código Penal Militar de 2023 trazem, de forma expressa e evidente, o papel das emoções no uso da legítima defesa; não tendo, portanto, a lacuna presente no Código Penal de 1940.

4 CONCLUSÃO

O estudo realizado sobre a temática percorrida revela que é necessária a abertura na configuração do limite de legítima defesa, uma vez que as pessoas são diferentes e tal marco entre limite e excesso varia de acordo com as características de cada caso concreto. Essa tese já é considerada em diversos julgamentos, em que os juízes fundamentam suas decisões de acordo com as características de cada caso, a fim de definir se houve ou não o excesso de legítima defesa.

Assim, resta claro que tal interposição limitatória prejudicaria a análise do caso concreto e o princípio da verdade real, além de remover do órgão julgador seu dever de analisar a lide trazida a si.

Ademais, considerando que o Código Penal de 1940 não faz referência a como as emoções afetam a reação do agente que utiliza a legítima defesa, o órgão julgador decide por si só. Dessa forma, os tribunais analisam o caso concreto conforme seu entendimento e a compatibilidade com o direito.

Contudo, mesmo que a interpretação do órgão julgador considere as emoções na qualificação da pena, há a necessidade de se abordar de forma explícita sobre o papel das diversas emoções inerentes ao ser humano na previsão de culpabilidade, a fim de unificar as decisões referentes a esta temática e conceder uma maior base às decisões concernentes à questão. Só então, poder-se-á desfrutar de uma legislação em que a obscuridade referente ao tema não mais vigore.

377

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júlio Cesar Rodrigues. *Abordagem policial: Conduta Ética e legal*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas) Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. UFMG: Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1645068-Abordagem-policial-conduta-etica-e-legal.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

AZEVEDO FILHO, José Hygino. *Do excesso na legítima defesa*. Monografia (bacharelado em direito) - Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Coleção das Leis da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, v. 7, p. 275-376, 1970.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657 de 1942. Promulgada em 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, Casa Civil. *Diário Oficial*, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.605*. Santa Catarina. Lesão corporal e ameaça ocorridos em contexto de violência doméstica. Ofensa a preceito constitucional. Agravante: AFV. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Olindo Menezes, 08 de junho de 2021. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Santa Catarina, p. 01-10, 2021.

FELL, Renato Rafael de Brito. Breve histórico do direito penal militar. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56166/breve-historico-do-direito-penal-militar>. Acesso em: 19 set. 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. V. 1. 18. ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUERRERO, Hermes Vilchez. *Do Excesso em legítima defesa*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. *Apelação Criminal nº 0007119-92.2019.8.10.0001*. Apelação Criminal. Crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. Pleito Absolutório. Excesso de legítima defesa. 2ª Câmara Criminal. Relator: José Luiz Oliveira de Almeida, 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 19 set. 2023.

PROJETO amplia possibilidades de legítima defesa para policiais. *Agência Câmara de Notícias*, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552167-projeto-amplia-possibilidades-de-legitima-defesa-para-policiais/>. Acesso em: 27 set. de 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Criminal nº 0000007-57.2012.8.24.0024/SC*. Apelação criminal. Crime doloso contra a vida. Homicídio (CP, art. 121, caput). Absolvição sumária. Legítima defesa. Acusado repele ameaça e ofensa injusta da vítima. Situação violenta e amedrontadora. Recurso ministerial. Ausência de moderação. Acusado que desfecha dezesseis golpes de facão na vítima. Vítima não cessa ameaça, mesmo depois de golpeada várias vezes. Excesso não caracterizado e, se considerado, escusável ante o quadro fático. Excesso exculpante. 2. Câmara Criminal. Relator: Getúlio Corrêa, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/943443717>. Acesso em: 27 set. 2023.

SANTOS, Karen. *A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e o excesso regido pela emoção*. Universidade Una. Contagem, Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22439/1/ARTIGO%20CIENT%C3%8DFICO%20-%20KAREN%20N%20S%20SANTOS%2041721068.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Maílson. *Emoção Vulcânica no Direito Penal*. Minas Gerais. [s.d.]. Disponível em:

Joana Silva de Sousa; Jaqueline Alves da Silva Demetrio

https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/emocao_vulcanicanodireitopenal.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.